

REFERÊNCIA: MPMG-0086.21.000015-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA


Pelo presente instrumento, na forma da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 3/2017 do Conselho Superior do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, **MUNICÍPIO DE UBAÍ**, neste ato representado pelo Prefeito **FARLEY VIEIRA RIBEIRO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88, e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser



importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que não se concebe a contratação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do processo seletivo;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previsto em lei, conforme inteligência do art. 37, IX, da CF/88, que dispõe que “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO dessa forma, que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; e 5) presença de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não deve utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º, do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a constatação de que grande parte desses servidores contratados “*para atender a necessidade de excepcional interesse público*” ocupam cargos de programas cujas atividades são consideradas rotineiras do interesse da municipalidade e, via de consequência, necessidade permanente da Administração;

CONSIDERANDO que a não especificação das situações fáticas emergenciais ou excepcionais em que se dará a admissão de profissionais da área de saúde não é constitucional, a teor do que fixou o STF quando do julgamento do RE n.º 658.026/MG, sendo que convênios, consórcios e programas de governo sem prazo




determinado, como no caso, CAPS, ESF e NASF, demandam certame público, em decorrência do caráter permanente, invariavelmente ligado a atividades cuja oferta à população não pode ser interrompida, por força da natureza essencial;

CONSIDERANDO que os usuais programas de governo de caráter permanente, como PSF, PAIF e CRAS, que sinalizam a nova estratégia política de atendimento à população, efetivada com o escopo de ser mantida pelas administrações subsequentes, em atenção às diretrizes constitucionais fundamentais da República, expõem impropriedade da contratação temporária para supri-los como regra primeira: ofensa ao requisito da temporariedade seria concretizada diante dos prazos indeterminados de vigência de todos esses ajustes especiais;

CONSIDERANDO que o TJMG¹ já decidiu que os programas de atendimento à população na área da saúde e educação, a exemplo do PSF, NASF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de serem sempre necessários, vêm sendo implementados por convênios entre entes federados, com prazos indeterminados, motivo por que têm caráter permanente. Não se pode compreender que uma contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público possa se dar por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso V, da CF/88 estipula que “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo e, inclusive, a Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, inclusive de oferecer informações sobre a remuneração total sobre os cargos públicos que venham a ser disponibilizados em concurso público;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos,

¹ TJMG – Ação Direta Inconst. 1.0000.16.046007-7/000, Relator (a): Des. (a) Evando Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/12/2016, publicação da súmula em 17/03/2017.



cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO reconhece a existência de situações de contratações irregulares de pessoal no âmbito do município de Ubaí/MG, visto que não atendem ao requisito da impessoalidade, da moralidade e necessidade temporária de excepcional interesse público, o que pode resultar em graves e irreparáveis prejuízos aos interesses da própria administração pública e dos demais interessados em ingressar no serviço público.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter, nos quadros do município de Ubaí/MG, somente servidores concursados, exceto os que, na forma da lei, estejam ocupando cargo em comissão, considerados de livre nomeação e destituição e os que forem ou tenham sido contratados, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observando sempre os ditames da Carta Magna.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar e encaminhar, no prazo máximo de 30 dias a partir da assinatura do TAC, um relatório detalhado, em forma de tabela e separado por cargo, contendo a quantidade de vagas que serão ofertadas no concurso público.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO, diante da necessidade demonstrada de contratação pessoal para a continuidade do serviço público, fica



autorizado ao compromissário, **de forma excepcional**, realizar contratações temporárias até a data estabelecida para a homologação do concurso público. Essas contratações serão para ocupar as vagas que serão disponibilizadas no concurso.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar as contratações mencionadas na cláusula quarta por meio de **procedimento seletivo simplificado**, a ser realizado **até o dia 15 março de 2024**, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, ressalvada a possibilidade de obediência irrestrita à lista de classificados em concurso público vigente.

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar **concurso público** para provimento dos cargos já existentes, dos cargos correspondentes às funções exercida atualmente por agentes públicos contratados irregularmente e dos cargos que vierem a ser criados, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, o qual deverá ser **realizado até agosto de 2024**.

CLÁUSULA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar uma **instituição pública** idônea, com experiência, notório prestígio e reconhecimento na realização de concursos públicos para a realização do concurso público, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia do processo licitatório, do ofício encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, bem como do respectivo edital do certame, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação.

CLÁUSULA OITAVA – O compromissário com o fim de assegurar a transparência, a publicidade, a isonomia e meritocracia que deve reger a Administração Pública **compromete-se a divulgar no edital do concurso público a ser realizado para os cargos supracitados e para os demais cargos vagos que existam o valor real da remuneração, ou seja, não só o valor do salário base mas também de gratificações, auxílios, quinquênios etc. que o servidor possa a vir a ter direito**. Para exemplificar, em recente edital para o cargo de Delegado de Polícia Civil na Bahia veio previsto que: Para o cargo de Delegado de Polícia a remuneração inicial era constituída pelo vencimento básico no valor de R\$ 4.374,97 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), acrescido de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ I), equivalente a R\$ 412,71 (quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos), podendo ser acrescida de outras vantagens em razão da submissão à jornada de trabalho

de 40 horas semanais, hipótese em que a remuneração poderá atingir o valor de R\$ 11.389,96 (onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

CLÁUSULA NONA; O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou **CONTRIBUÍREM** de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA– O COMPROMISSÁRIO obriga-se a exigir que o nomeado para cargo em comissão, de confiança ou designado para a função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo, nos termos da Súmula Vinculante n. 13.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Em caso de descumprimento de alguma das cláusulas do presente compromisso, haverá incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, em desfavor da pessoa física do Prefeito do município de Ubaí/MG, Sr. Farley Vieira Ribeiro, ou a quem lhe substituir ou suceder no cargo enquanto viger as cláusulas do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime o compromissário do cumprimento das demais



normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria, podendo a conduta do Prefeito em exercício, na hipótese de descumprimento injustificável deste acordo, ensejar sua responsabilidade pessoal e patrimonial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Brasília de Minas-MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firma o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Brasília de Minas, 17 de janeiro de 2024.


Marconi Hudson Meira Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA


Farley Vieira Ribeiro
PREFEITO DE UBAÍ-MG


Adão Fagner Queiroz Xavier
PROCURADOR MUNICIPAL